



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 529/96

Interessado: Vereadores João Eugênio Costa
Meneghelli e Paulo Roberto Foletto.

Assunto: Projeto de lei nº 069/96 em que determina
o cumprimento de horário quando da realização
de espetáculos artísticos no Município de Colatina
e estipula valores cobrados em entradas de
shows promovidos pelo Poder Público Municipal e
dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos Cinco dias do mês de

Agosto do ano de mil novecentos e noventa e Seis

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei n° 69/96

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	N.º <u>529</u>	Fls. <u>164</u>	Livro <u>04</u>
	Colatina, <u>05</u> de <u>agosto</u> de 19 <u>96</u>		
	<u>CPB</u> FUNCIONÁRIO		

Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Os promotores de espetáculos artísticos, teatrais, shows e outros, realizados no Município de Colatina, ficam sujeitos a seguintes penalidades quando atrasarem o início do espetáculo:

I - multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, quando o atraso for superior a trinta minutos;

II - a multa será cumulativa nesse mesmo valor a cada quinze minutos, subsequente ao atraso.

Artigo 2º - Na divulgação do espetáculo deverá constar além da hora de início, o horário de término do mesmo.

Artigo 3º - Os estádios, ginásios ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhentas) pessoas, e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público, no mínimo duas horas antes do início do espetáculo.

Artigo 4º - O Poder Executivo designará a Secretaria responsável pela fiscalização da presente lei, devendo promover sua divulgação.

Artigo 5º - O Poder Executivo estipulará os valores cobrados para entrada de shows ou espetáculos por ele promovido, não podendo ultrapassar o valor da tarifa normal da linha do Coletivo Centro/São Silvano.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 05 de agosto de 1.996.

Autores:

JOÃO MENEGHELLI
João Eugênio Costa Meneghelli
Vereador

PAULO ROBERTO FOLETTI
Paulo Roberto Foletto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 069/96, que determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências. Não podemos nós, legisladores e representantes do povo Colatinense permitir que caprichos ou incompetência de alguns promotores de shows artísticos em nossa cidade sacrifique ainda mais a nossa gente, fazendo-os esperar por mais de 30 minutos o início de algum espetáculo, sem se importar que, grande parte da população que se dispõem assistir tais eventos com suas famílias, e que na maioria das vezes tem horários marcados para retornarem aos seus lares e ainda serem penalizados com o preço absurdo que é cobrado na entrada desses shows, ora, o cidadão paga impostos o ano inteiro, a todo o momento e ainda quando vai para se divertir em um espetáculo promovido pelo Poder Público Municipal, esse cidadão é obrigado a pagar um ingresso mais caro que o seu próprio transporte coletivo e isso sacrifica o pobre do assalariado, que não terá nem direito a participar de uma festa a qual ele próprio custeou através dos impostos pago por ele o ano inteiro ao Município de Colatina.

Autores:


João Eugênio Costa Meneghelli


Paulo Roberto Foletto

19 de Agosto de 1966

Señor Presidente del Consejo Municipal

Amable:

Compañero

En virtud de que el día 17 del presente mes he sido designado por el Consejo Municipal para ejercer el cargo de Presidente del mismo, y en consecuencia, me dirijo a usted para solicitar que me permita ejercer el cargo de Presidente del Consejo Municipal a partir del día 19 del presente mes, ya que el día 17 del presente mes me voy de viaje a la ciudad de México para asistir a una reunión de carácter nacional. En consecuencia, solicito que me permita ejercer el cargo de Presidente del Consejo Municipal a partir del día 19 del presente mes, ya que el día 17 del presente mes me voy de viaje a la ciudad de México para asistir a una reunión de carácter nacional.

Atentamente,
Don José María de la Cruz

Stamp: AS COMISIONES PERMANENTES, Sala de Sesión, 19 de Agosto de 1966, PRESIDENTE

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo.

Processo: CMC. 529/96

Interessado: Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto.

Assunto.....: Projeto de Lei nº 069/96, em que determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shows, promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei 69/96, integrante do Processo CMC. 529/96, de autoria dos Vereadores Drs. João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, visa determinar o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados - em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Instrui o Projeto de Lei, a Justificativa de fls. 003 do processo 529/96.

ESTE É O RELATÓRIO.

PARECER.

Visto e examinado o referido Projeto de Lei 69/96, percebe-se que o mesmo encontra-se em ordem e se acha agasalhado pelos artigos 11 - I, 77, 132 e incisos III e IV e 136 da LOM de Colatina, c/c o artigo 80 e inciso III do Regimento Interno.

Na espécie, o projeto em exame, disciplina horários quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovido pelo Poder Público Municipal, não ocasionando aumento de despesas, razão pela qual é legal.

Esta é a análise desta Procuradoria, e à luz dos citados dispositivos de Leis, somos de opinião que após colhido os Pareceres das Comissões Competentes, que seja o Projeto encaminhado ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida apreciação.

Colatina, 19 de agosto de 1.996

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 092/96

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, do Projeto de Lei Nº 69/96, de Autoria dos Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, em que Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Colatina-ES, 05 de Agosto de 1996.

João Meneghelli

Paulo Roberto Foletto

João Eugênio Costa Meneghelli

Paulo Roberto Foletto

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 69/96, em que "Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências", de autoria dos Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, delegada pela competência dos Artigos 42 e 68 do R.I., à luz dos Artigos 11, Inciso I e Artigo 132 Incisos III, IV e V da lei Orgânica do Município, que rezam: Artigo 11 - Compete privativamente ao Município: Inciso I - Legislar Sobre assunto de interesse local; Artigo 132 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará: Inciso III: Os direitos dos usuários; Inciso IV: A política tarifária; a obrigação de manter serviço adequados. Diz ainda o Artigo 136, do mesmo diploma: O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Pelas razões expostas, esta Comissão é de parecer favorável ao referido Projeto e solicita aos pares endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,
Em, 06 de agosto de 1996.

Valdir Nascimento
Presidente

Maria Luíza Pessin de Ávila
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé
Membro